

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLETOS (BÁSICOS E EXECUTIVOS) PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA POLICLÍNICA MUNICIPAL (US-3).

A empresa B2 Projetos e Consultorias Ltda ME, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.530.936/0001-73, com sede na Rua Alpheu Sossai, nº 66, Bairro centro, Jaguaré/ES, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, Sr. Elieser Biancardi, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 073.391.387-30 e Carteira de Identidade nº 1.079.651-ES, residente à Rua Constante Casagrande, s/n, bairro centro, Jaguaré/ES, CEP 29.950-000, inconformada com a irregularidade apresentada no instrumento convocatório do processo licitatório em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 20/04/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993.

Desta forma, observada a data prevista para abertura das propostas, bem como considerando a data de envio da presente impugnação, está, portanto comprovada a TEMPESTIVIDADE da presente.



II – DOS FATOS:

A republicação da licitação na modalidade tomada de preços nº 001/2017, foi realizada por meio do diário oficial em 05/04/17, tal certame, é promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES, e tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a elaboração de projetos completos (básicos e executivos) para reforma e ampliação da policlínica municipal (US-3), tendo como data prevista para sua realização o dia 20 de abril de 2017, as 13:00 horas.

Tomando conhecimento da licitação, observa-se que o certame em tela é necessário para que possibilite a reforma e ampliação de Unidade de Saúde porte 3, objeto de **convênio com governo federal**, conforme mencionado no anexo X, item 12.

A exigência ora combatida, trata-se da obrigatoriedade da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), classe A, nos projetos de engenharia/arquitetura, para construção de obras com recursos federais, conforme mencionado no edital em tela.

Inconformada com a grosseira irregularidade identificada na peça editalícia em questão, esta empresa vêm socorrer-se dos meios cabíveis para a manutenção da legalidade do processo licitatório.

Destaca-se que da forma apresentado, o edital disponibilizado aos licitantes, o que de fato podemos evitar, pois, os serviços objeto do presente certame, tem ampla determinação quanto a exigência da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).

Da forma ora apresentada, a licitação publicada, afronta princípios fundamentais das licitações públicas, a saber, o princípio da moralidade e legalidade, previstos no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos respectivamente:

“Art. 3º - A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifo nosso)



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo nosso)

III – DOS FUNDAMENTOS

A Instrução Normativa nº 02, de 04 de junho de 2014, da SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam *retrofit*.

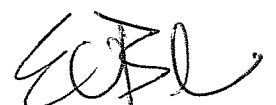
Dentre outras disposições, a IN nº 02 estabelece que os projetos para novas edificações públicas federais devem ser desenvolvidos ou contratados visando, obrigatoriamente, à obtenção da ENCE Geral de Projeto classe “A”. Da mesma forma, a construção da nova edificação deve ser executada ou contratada de forma a garantir a obtenção da ENCE Geral da Edificação Construída classe “A”.

Destaca-se que segundo o **Art.2º**, para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - edificações públicas federais são os imóveis **construídos ou adaptados com recursos públicos federais** para exercício de atividade administrativa ou para a prestação de serviços públicos, tais como edifícios administrativos, escolas, **hospitais, postos de saúde, clínicas**, museus, instituições de pesquisa e outras instituições ou associações de diversos tipos; e
- II - *retrofit* é qualquer reforma que altere os sistemas de iluminação, condicionamento de ar ou a envoltória da edificação.

Segundo o Art.5º e parágrafo único, art.6º, art. 9º, art. 10, I e II e art. 12 da IN nº 02 fica claro a obrigatoriedade da etiquetagem com classe “A” e alguns requisitos exigidos pela norma:

Art. 5º Os projetos de edificações públicas federais novas devem ser desenvolvidos ou contratados visando, obrigatoriamente, à obtenção da ENCE Geral de Projeto classe “A”.



Parágrafo único. Após a obtenção da ENCE Geral de Projeto classe "A", a construção da nova edificação deve ser executada ou contratada de forma a garantir a obtenção da ENCE Geral da Edificação Construída classe "A".

Art.6º As obras de *retrofit* devem ser contratadas visando à obtenção da ENCE Parcial da Edificação Construída classe "A" para os sistemas individuais de iluminação e de condicionamento de ar, ressalvados os casos de inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificados, devendo-se, nesse caso, atingir a maior classe de eficiência possível.

Art. 9º Os requisitos de avaliação da conformidade para eficiência energética de edificações são aqueles definidos na respectiva legislação vigente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 10. Nas edificações públicas federais novas, a emissão das ENCEs depende da realização das seguintes inspeções:

I - inspeção de projeto: avaliação da conformidade do projeto da edificação, a partir da análise documental, conforme Regulamento Técnico da Qualidade específico; e

II - inspeção de Edificação Construída: avaliação da conformidade da edificação construída, a partir da análise documental e levantamento de dados in loco, de acordo com o Regulamento Técnico da Qualidade específico.

Art. 12. A inspeção das edificações é realizada por Organismos de Inspeção Acreditados pelo Inmetro (OIA), listados no sítio eletrônico www.inmetro.gov.br.

A Etiqueta PBE Edifica faz parte do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e foi desenvolvida em parceria entre o Inmetro e a Eletrobrás/PROCEL Edifica. Assim como ocorre para os eletrodomésticos e outros equipamentos, ela se presta a informar a sociedade sobre o desempenho dos edifícios no que diz respeito à sua eficiência energética.



IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a revisão do presente edital, em razão da comprovada irregularidade no que tange a não exigência da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) dos projetos, para que:

- a) Seja alterado o edital, incluindo a exigência, bem como, o custo para tal serviço, exigido conforme normativa supracitada;
- b) Que o presente certame, seja republicado, tendo em vista que a exigência a ser incluída no edital, irá influenciar diretamente na elaboração da proposta de preços.

Nestes Termos,
Requer Deferimento.

Jaguaré/ES, 17 de abril de 2017.



Elieser Biancardi
Sócio Administrador